



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134720-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO LIVRAMENTO SILVA MOURA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47218

APEL. Nº: 1134720-38.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA MOURA

APDO.: BANCO BMG S/A

*Ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (arts. 485, I e IV; 102, parágrafo único; 321 e 330, IV, do CPC), indeferido à parte autora a justiça gratuita.

Recurso da autora - Indeferimento da justiça gratuita indeferida pela relatoria - Concessão de prazo para recolhimento do preparo, sem recolhimento do preparo - Deserção configurada - Inteligência do art. 1.007 do CPC - Precedentes do STJ e TJSP - Recurso não conhecido.*

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **MARIA DO LIVRAMENTO SILVA MOURA** em face de **BANCO BMG S/A**, com sentença que indeferiu petição a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I e IV; 102, parágrafo único; 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil, por não cumprida a determinação de emenda à petição inicial, com fundamento no Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024, bem como indeferiu a justiça gratuita por falta de apresentação de documentos para a apreciação do pedido (fls. 47/51).

Apela a autora (fls. 56/65) sustentando não houve a angularização da relação processual; a inicial sequer foi recebida não havendo fato gerador para a cobrança de custas processuais. A hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição prevista no art. 290 do CPC. Em relação ao indeferimento da justiça gratuita, seu pedido foi indeferido indevidamente pois demonstrou a insuficiência econômica fazendo jus à benesse legal, não tendo como arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio e da família. Alega vedação ao acesso a jurisdição e cerceamento de defesa, afirmando todos os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados com a inicial, mas deve haver tempo hábil para que o cliente seja contatado e forneça documentos em complementação. Não se eximiu do atendimento ao comando judicial, apenas contestou a questão e requereu dilação de prazo. Pugna pela assistência judiciária gratuita para fins recursais e o provimento do recurso com reforma da sentença a fim de reabertura de prazo em nome da

celeridade, economia processual e cooperação das partes. Subsidiariamente, requer a isenção de custas processuais finais em razão do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Recurso bem processado e respondido (fls. 69/78).

Foi determinada a exibição de documentos para exame da justiça gratuita no recurso (fls. 81), sendo indeferida a justiça gratuita, determinando-se o recolhimento do preparo (fls. 90/91).

Decorreu o prazo sem recolhimento do preparo (fls. 93).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais alegando a autora contraiu empréstimo na modalidade consignado junto à instituição financeira ré. Contudo, vem ocorrendo descontos em seu benefício na modalidade de empréstimo sobre RMC, havendo falha no dever de informação.

Pediu a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a restituição em dobro do valor descontado indevidamente ou a conversão do contrato à modalidade de empréstimo consignado com indenização por danos morais.

O d. Juiz *a quo*, considerando existirem indícios de litigância predatória, determinou a juntada de documentos que demonstrem verossimilhança das alegações iniciais, por decisão assim fundamentada:

“Vistos.

1. A autora distribuiu duas ações idênticas contra o requerido, tendo por objeto contratos distintos: 114720-38.2024.8.26.0100 e 1134723-90.2024.8.26.0100.

Diante da conexão, os processos serão reunidos para julgamento conjunto, após o recebimento da inicial de cada um deles.

2. O art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A concessão da gratuidade processual não exige o estado de miséria absoluta, contudo, faz-se necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de

seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que não subsiste diante de outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, segundo entendimento jurisprudencial: [...].

Para apreciação do pedido, portanto, é o caso de facultar ao interessado o direito de provar a alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários completos de todas as contas dos últimos 4 meses, seja de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras, extratos de cartão de crédito bem como relatório expedido pelo sistema Registrato do Banco Central; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, assim como outros documentos que entender pertinentes para demonstração da situação financeira alegada.

3. O Juiz, com amparo nos arts. 5º, 6º, 7º, 139, IX, 320, 321 e 485, § 3º, do CPC, e ao observar as singularidades do caso concreto e sempre que assim julgar necessário, com base no poder geral de cautela, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, bem como todos aqueles considerados indispensáveis à propositura da ação e capazes de assegurar o trâmite útil e regular do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do Código de Processo Civil.

Os casos de condutas predatórias estão frequentemente relacionados a empréstimos consignados, planos de saúde, discussão de multas, serviços diversos, bancos de dados, suposto descumprimento de dever de informação, transporte aéreo, vícios construtivos, benefícios previdenciários, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos (DPVAT).

O e. egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem endossando as boas práticas aplicadas pelos magistrados de Primeiro Grau com o fito de impedir tais práticas: [...].

De igual modo, não por outra razão, sobreveio no STJ o Tema Repetitivo 1.198, em cuja decisão de admissibilidade definiu como questão jurídica a ser enfrentada a "possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de

residência, cópias do contrato e dos extratos bancários".

Merece atenção especial a prática predatória consistente no fracionamento concomitante ou sucessivo de pretensões, muitas vezes acompanhada de escolhas abusivas de foro para ajuizamento dos processos, com finalidade de obtenção das decisões mais favoráveis, por meio da seleção de juízos anteriormente "testados" mediante propositura de feitos isolados.

Desta feita, é o caso de se impor maior rigor e cautela, exigindo a juntada de documentos que demonstrem verossimilhança das alegações iniciais.

Considerando a necessidade de equacionar o direito do cidadão ao acesso à justiça e os princípios da boa-fé e cooperação (art. 5º e 6º, CPC), providencie a parte autora o ADITAMENTO À INICIAL, para:

a) Emendar a inicial para informar o Juízo se houve recebimento do crédito referente ao contrato impugnado, em conta de titularidade da parte autora e, em caso de negativa, instruir a inicial com extrato da conta bancária em que o autor recebe seus benefícios referentes aos dois meses anteriores e posteriores ao início dos descontos ora impugnados;

B) Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito e dos demais que versam sobre os contratos de empréstimo, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;

C) Juntar declaração de que não celebrou contrato indicado na inicial com a ré, nem que tenha solicitado qualquer saque na forma de crédito em sua conta corrente, com a ciência de que a alteração da verdade dos fatos implica na condenação da parte às penas da litigância de má-fé;

d) Emendar a inicial para conferir correto valor ao pedido de condenação à restituição em dobro, que deverá englobar todos aqueles descontados dos proventos de aposentadoria da parte autora, até a data da distribuição da ação, acompanhado de planilha de cálculo;

E) emendar a inicial para conferir correto valor à causa que deverá corresponder ao valor que pretende seja declarado inexigível, somado aos valor dos pedidos condenatórios atualizados monetariamente, nos termos do pedido deduzido, até a data da distribuição da ação.

f) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem

ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;

A determinação em questão deflui do perfil da demanda, massificada, em tudo e por tudo potencialmente qualificável como litigância predatória - circunstância a não encerrar, em si, juízo valorativo de improcedência da pretensão deduzida, exigindo, no entanto, redobrada cautela na condução do processo - observadas as recomendações oriundas do NUMOPED, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça.

Desde já registro que os documentos juntados não atendem aos requisitos supra. Na inércia, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual.

Eventual descumprimento de qualquer item da presente decisão terá como consequência o indeferimento da petição inicial - art. 321, parágrafo único, do CPC.

O prazo para o cumprimento das determinações acima é de quinze dias.

Int.”

A autora manifestou-se sustentando não haver nos autos indícios de demanda predatória e desnecessidade de procuração com firma reconhecida (fls. 41/46).

A r. sentença apelada indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, assim fundamentada:

“Vistos. (...).

Foi determinada a juntada aos autos documentos aptos a demonstrar a alegação de pobreza, bem como, a emenda a inicial para juntada de documentos e saneamento dos vícios que eivam a inicial.

Decorrido o prazo, tais determinações não foram atendidas em sua integralidade, o que impõe a extinção do feito por inépcia.

Destaca-se, em primeiro ponto, a atipicidade da demanda, visto que o mesmo patrono ajuíza milhares de ações idênticas em um curto período de tempo, todas sobre o mesmo tema e com as mesmas características,

caracterizando-se o exercício da advocacia como predatória.

O e. egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem endossando as boas práticas aplicadas pelos magistrados de Primeiro Grau com o fito de impedir tal atuação, mormente pela suspeita fundada de descompasso entre a realidade e o quanto alegado, já que petições iniciais redigidas de forma genérica e similar para inúmeros litigantes, o que pode vir a gerar penalização da parte caso constatado o falseamento da verdade.

Por isso a exigência de documentos atuais e, ainda, de declarações da parte para demonstrar sua plena ciência da existência do processo e do quanto nele alegado.

Nesse sentido: [...].

Colaciono outro brilhante julgado sobre o tema: [...].

Assim, o Juiz, com amparo nos arts. 5º, 6º, 7º, 139, IX, 320, 321 e 485, § 3º, do CPC, e ao observar as singularidades do caso concreto e sempre que assim julgar necessário, com base no poder geral de cautela, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, bem como todos aqueles considerados indispensáveis à propositura da ação e capazes de assegurar o trâmite útil e regular do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do Código de Processo Civil.

Os casos de condutas predatórias estão frequentemente relacionados a empréstimos consignados, planos de saúde, discussão de multas, serviços diversos, bancos de dados, suposto descumprimento de dever de informação, transporte aéreo, vícios construtivos, benefícios previdenciários, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos (DPVAT).

Merece atenção especial a prática predatória consistente no fracionamento concomitante ou sucessivo de pretensões, muitas vezes acompanhada de escolhas abusivas de foro para ajuizamento dos processos, com finalidade de obtenção das decisões mais favoráveis, por meio da seleção de juízos anteriormente "testados" mediante propositura de feitos isolados.

Diante disso, a não apresentação dos documentos solicitados e saneamento dos vícios que eivam a inicial, além de resultar na extinção do feito por ausência de pressuposto processual, leva, ainda, ao entendimento de que se trata, de fato, de advocacia predatória, na qual, muitas vezes, o autor não possui conhecimento do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial.

Por fim, indefiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, já que não trouxe aos autos qualquer documento, além daqueles que instruíram a inicial, para comprovar sua condição de pobreza, ainda que intimada a tanto, com a concessão de prazo suficiente para assim proceder.

Custas pela parte autora.

Regularizados, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Em caso de pedido de cumprimento de sentença, a parte deve observar as orientações do Comunicado CG nº 1789/2017.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016)."

Por decisão monocrática da relatoria, a recorrente foi intimada a comprovar a hipossuficiência para a obtenção da justiça gratuita postulada em apelação (fl. 81), exibindo os documentos de fls. 84/88.

Entretanto, a autora apelante não exibiu os documentos determinados visando comprovar a falta de capacidade financeira para pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e da família, motivo pelo qual foi mantido o indeferimento da justiça gratuita à apelante e determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (fls. 90/91), certificando-se o decurso do prazo sem recolhimento do preparo recursal (fl. 93).

Não se conhece do recurso de apelação, por deserto.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "**Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e**

existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examiná-la de ofício” (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

Especificamente sobre o recurso de apelação, regra o art. 1.007, caput, do CPC: ***“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.***

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1007 do NCPC).

A propósito jurisprudência do STJ e do TJSP:

“Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, haverá a intimação da parte para a complementação do preparo somente quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias, hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no Resp 1243317/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014, AgRg no AREsp 90.458/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Turma, DJe 18/4/2012.

“Na forma da jurisprudência do STJ, se “o art. 511, caput, do CPC estabelece que “no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”, o recorrente deve, mutatis mutandis, fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento, quando beneficiário da justiça gratuita. Afinal, o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, pelo que sua falta implica em negativa de seguimento. O que se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa”(STJ, AgRg nos EAREsp 188.231/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EREsp

1.099.768/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/10/2009; EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/03/2014.”(AgRg no AREsp 261520/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., DJ 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. Hipótese em que a parte, a despeito de específica intimação para complementar o preparo atualizado, recolheu quantia insuficiente. Preclusão consumativa a inviabilizar a "complementação da complementação". Deserção operada, a prejudicar o adesivo. Inteligência dos arts. 997, § 2º, III, c.c. 1.007, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação e adesivo não conhecidos. (TJSP; Apelação Cível 1017280-47.2022.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Apelação Cível. Transporte aéreo. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Preparo recolhido de forma insuficiente. Oportunidade para regularização concedida. Não atendimento. Inércia que impõe o reconhecimento da deserção. Apelante que assumiu o risco de sua desídia quando protocolizou petição com o pedido de reconsideração fora dos 5 dias concedidos para recolhimento do preparo. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1049359-36.2023.8.26.0602; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

No caso, a apelação da autora é deserta, por falta de recolhimento do preparo recursal, de acordo com a decisão monocrática dessa relatoria que intimou a apelante nos seguintes termos: “(...) Assim, nos termos do art. 101, §2º, do CPC, intime-se a autora apelante a recolher o preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.” (fl. 90/91).

Denota-se dos autos que decorreu o prazo legal sem que a autora apelante recolhesse o preparo recursal, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Patente a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento do valor do preparo recursal, fato que acarreta a deserção do apelo, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Nesse cenário, não comprovado o regular recolhimento do preparo recursal, mesmo depois de conferida oportunidade à recorrente para tanto, não é possível o conhecimento do recurso, diante da falta de requisito de admissibilidade recursal, por configurada a deserção.

Por tais fundamentos, **não se conhece do recurso, por deserto.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR